



PROCESSO Nº : 1850547/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

GESTOR : EDERSON FIGUEIREDO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.116/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES A REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03). DIVERGÊNCIA NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CC09). NÃO CUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO DA LDO (DA04). AU-SÊNCIA DE INSERÇÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DE CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER (OC19). NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (OC20). AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE CB05, FB03 E OC99. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.858/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Arenápolis/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Ederson Figueiredo**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento 653966/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**EDERSON FIGUEIREDO /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31**

- 1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e abono de férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
- 2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Divergência no valor da dotação atualizada da despesa entre o registrado no Balanço Orçamentário e o registrado pelo sistema Aplic. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





3.1) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701, no total de R\$ 2.659.561,23. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) Não foram incluídos nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

8) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) O município não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para





execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.
- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES
(Decisão Normativa n.º 10 /2024)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS.

4. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa nos autos, conforme documento 664400/2025.

5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu em parte a defesa e opinou pela manutenção das irregularidades CB03, CC09, DA04, FB03, OC19, OC20 e OC99, bem como pelo afastamento da irregularidade CB05 (documento 672326/2025).

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 3.858/2025 (doc. nº 673892/2025), manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 678911/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

8. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 680833/2025).

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO





11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

12. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públ de Contas estão no Parecer nº 3.858/2025, que está devidamente anexado aos autos.

13. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públ de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

14. Em suas alegações finais, o gestor basicamente rememorou seus argumentos defensivos, resumindo-se, como novidade, a fazer referência a julgados específicos desta Corte de Contas, e de manifestação deste órgão Ministerial.

15. A simples menção aos julgados, de forma desconexa e sem fazer o cotejo analítico, às questões tratadas nos presentes autos, não se prestam a afastar as irregularidades constatadas, que foram mantidas por seus próprios fundamentos.

16. Todas as questões levantadas estão exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer nº 3.858/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

17. Diante disto, o Ministério Públ de Contas **ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 3.858/2025**, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações

2ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

18. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 3.858/2025**.

3. Conclusão

19. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 3.858/2025 e opina:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Arenápolis/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Ederson Figueiredo** nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 269/2007;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **CB05, FB03 e OC99**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal:

c.1) **Atentar-se** para a redação correta e convergente nos decretos de abertura de créditos adicionais conforme autorização legislativa, bem como o registro correto das informações referente a alterações orçamentárias via sistema APLIC;

c.2) **Abrir** créditos adicionais com recursos suficientes de acordo com o disposto no art. c 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964;

c.3) **Faça expedir** determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria nº 548/2015 da STN e visando





subsidiar análises futuras nas contas de governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.4) Apropriar por competência mensal as obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias;

c.5) Elaborar notas explicativas que atendam em totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo;

c.6) Adotar providências para assegurar o cumprimento das metas fiscais, caso a previsão de receitas não seja confirmada, nos termos do artigo 9º da LRF;

c.7) Implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.8) Implementar medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025;

c.9) Incluir nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres;

c.10) Instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

c.11) Alocar recursos nas próximas Leis Orçamentárias para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.12) Expedir ato oficial de nomeação de servidor para o cargo de Ouvidor municipal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

